



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Ofício Proc. 169/2025

À

Câmara Municipal de São Francisco

Exmo. Sr. Presidente

DD. Vereador Daniel Fonseca Rocha

Por intermédio deste expediente venho dirigir respeitosamente a esta Casa Legislativa com o propósito de encaminhar, para conhecimento, discussão e deliberação, a Propositura de Lei apresentada anexa, cuja ementa **altera redação de disposição da Lei Municipal nº 3.379, de 08 de agosto de 2022, que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate de Endemias (ACE's) deste Município de São Francisco.**

A justificativa da presente propositura é apresentada anexa, podendo inferir que está presente o relevante interesse público, bem como a urgência da matéria, razão pela qual pugno que a mesma tramite sob o **REGIME DE URGÊNCIA** e, após regular trâmite seja aprovada nos termos legais.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO
SOUZA
FILHO:8502704966
8

Assinado de forma digital
por MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2025.11.27 09:29:31
-03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco, 27 de novembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Propositura de Lei Ordinária nº 058/2025

Altera redação de disposição da Lei Municipal nº 3.379, de 08 de agosto de 2022, que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate de Endemias (ACE's) deste Município de São Francisco e dá outras providências.

Miguel Paulo de Souza Filho, Prefeito pelo Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, revestido das atribuições legais consignadas na Lei Orgânica Municipal, **PROPÕE A PRESENTE PROPOSITURA DE LEI:**

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.379, de 08 de agosto de 2022, passa a ter a seguinte redação :

“ Art. 1º. O vencimento inicial de carreira dos ACS (Agentes Comunitários de Saúde) e ACE (Agentes de Controle de Endemia) não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, e será automaticamente reajustado sempre que houve atualização do piso nacional da categoria estabelecido pela legislação federal aplicável.

§ 1º. O reajuste automático ocorrerá independente da edição de nova lei e ocorrerá de forma imediata e integral, na data e percentual estabelecido pelo Governo Federal.

§ 2º. O Chefe do Executivo Municipal, mediante edição de Decreto, estabelecerá os valores do piso salarial da categoria, nos termos desta Lei. “



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei estão consignadas no orçamento vigente, com a possibilidade de abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência do reajuste definido pelo Governo Federal, quando aplicável.

MIGUEL PAULO
SOUZA

FILHO:85027049668

Assinado de forma digital
por MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668

Dados: 2025.11.27 09:30:29
-03'00'

MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco, 27 de novembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA DE LEI Nº 058/2025

À

Câmara Municipal de São Francisco

Exmos. Srs. Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa a propositura de lei que **altera redação de disposição da Lei Municipal nº 3.379, de 08 de agosto de 2022, que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate de Endemias (ACE's) deste Município de São Francisco e dá outras providências.**

Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria submetida a esta Casa Legislativa se trata de lei ordinária (art. 111, III da Lei Orgânica Municipal) e não de lei complementar (art. 111, II). É que a presente propositura não altera as disposições do Plano de Cargos e Salários da Saúde, vez que adequa o parâmetro de vencimento das categorias diante das disposições de uma lei federal. Caso se procedesse alterações na estrutura do Plano de Cargos e Salários da Saúde, implicaria em repercussão em todas as demais categorias.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

“ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.

(...)

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

“ É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. .

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]”

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica deste Município de São Francisco, em seu art. 136, III e VI, confere prerrogativa e exclusividade do Executivo para regulamentar a matéria. . .

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º:

“ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista..

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas..

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º., apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. “

Com a finalidade de adequar a legislação municipal à Emenda à Constituição nº 120, de 05 de maio de 2022, que alterou a redação do artigo 198 da Constituição Federal, estabelecendo novo piso salarial para os ACS's (Agentes Comunitários de Saúde) e ACE's (Agentes de Controle de Endemias), foi editada a Lei Municipal nº 3.379 de 08 de agosto de 2022, que estabeleceu o piso salarial da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

categoria. Entretanto, aquela lei não previa a legalidade e possibilidade de atualização automática daquele piso salarial, exigindo novo trâmite legislativo a cada vez que se faz a adequação daqueles valores, estabelecidos pela União Federal.

A presente Propositura tem por fundamento a necessidade de alinhamento da legislação municipal às normas federais que regem o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A Emenda Constitucional nº 120/2022 assegurou aos ACS e ACE os seguintes direitos/garantias :

- Piso salarial nacional nunca inferior a 2 salários mínimos;
- Reajuste anual, conforme atualização do salário mínimo;
- Obrigatoriedade de financiamento federal para custeio do piso.

Além disso, a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades da categoria, determina que o piso nacional, quando atualizado, deve ser observado imediatamente pelos Municípios.

Diante disso, a presente Propositura de Lei propiciará otimização das rotinas administrativas evitando percalços diversos, em especial, insegurança jurídica, pois o direito ao reajuste é automático por força constitucional (i); risco de atraso nos pagamentos (ii); atos administrativos desnecessários (iii), contrariando o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88); descumprimento da EC 120/2022, já que o piso não fica condicionado à aprovação legislativa anual (iv).

Por esses motivos, tem sido tendência geral a diversos municípios brasileiros que sejam editadas leis que permitam a aplicação automática dos reajustes nacionais, evitando repetição de projetos de leis e garantindo que a remuneração da categoria acompanhe imediatamente o piso federal.

Do exposto e visando assegurar o regular pagamento do piso salarial mínimo aos profissionais mencionados, bem como a atual atualização anual, encaminho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

para deliberação desta respeitada Casa Legislativa a presente propositura de lei, contando com a respeitada aprovação, oportunidade em que **REQUEIRO O REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta e prevê a legislação vigente.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO
SOUZA
FILHO:8502704
9668
MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

Assinado de forma
digital por MIGUEL
PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2025.11.27
09:30:42 -03'00'

São Francisco, 27 de novembro de 2025.